

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.095, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Institui o Código de Saúde do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, PRECEITOS, DIRETRIZES GERAIS E GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei contém o Código de Saúde do Município de Congonhas, que estabelece normas para a promoção, proteção e recuperação da saúde no município.

Art. 2º A promoção, proteção e a recuperação da saúde no município de Congonhas, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I- descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde;

e

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

II – universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

III – participação da sociedade em:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde; e
- c) movimentos e entidades da sociedade civil.

IV- articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam na área de saúde ou que com ela se relacionam.

V- publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

VI- privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, exceto quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 3º Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, nas normas técnicas especiais determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitando, no que couber, as legislações federal e estadual vigentes.

Parágrafo único. As normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente:

I- coordenar as ações de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei;

II- elaborar as normas técnicas que regulem as ações a que se refere o inciso I; e

III- fiscalizar o cumprimento no disposto nesta lei, por meio de seus órgãos competentes que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.

Parágrafo único. Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades

sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado e ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

CAPÍTULO II

GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º A atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende três grandes campos:

I- o da assistência, dirigida às pessoas, individual ou coletivamente, e prestada em ambulatorios, unidades de saúde e hospitais, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;

II- o da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;

III- o das políticas externas ao setor da saúde que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença da coletividade, de que são partes importantes as questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e à qualidade dos alimentos.

Parágrafo único. Será priorizado o caráter preventivo nas atividades de promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º As ações de administração, planejamento e controle, bem como aquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais, são inerentes à política setorial de saúde e dela integrantes.

Parágrafo único. As ações de comunicação e de educação em saúde constituem instrumentos estratégicos obrigatórios e permanentes da atenção à saúde.

Art. 7º O conjunto das ações que configura a área de saúde é constituído por ações próprias do campo da assistência e do campo das intervenções ambientais, das quais são partes importantes às atividades de vigilância em saúde.

Art. 8º As ações e os serviços de saúde, desenvolvidos por unidades de saúde municipal ou por unidades privadas contratadas ou conveniadas, serão organizados e coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir à população o acesso universal aos serviços e à disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.

Art. 9º Para os fins desta lei, consideram-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde prestadas nos estabelecimentos destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando as ações de alimentação e nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral.

Seção II

Das Atribuições

Art. 10. A execução das ações e dos serviços de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. São atribuições do Município de Congonhas, de acordo com sua condição no sistema de gestão de saúde:

I- participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância ambiental e de saneamento básico;

II- definir as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde;

III- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV- organizar e coordenar o Sistema de Informação de

Vigilância à Saúde;

V- elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos para assistência à saúde;

VI- elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da saúde do trabalhador;

VII- elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde;

VIII- participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

IX- elaborar normas para regular os serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

X - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XI- realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XII- definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XIII- garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, por meio do conselho de saúde; e

XIV- garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o caput, no que couber, serão realizadas em comum com o Estado de Minas Gerais.

Seção III

Da Competência

Art. 12. Compete à direção municipal do SUS, coordenar e, em caráter complementar ao Estado e à União, executar as ações e serviços de:

I- vigilância epidemiológica e ambiental;

II- controle zoonoses;

III- proteção à saúde do trabalhador;

IV- vigilância alimentar e nutricional; e

V- vigilância sanitária.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância à Saúde o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas de vigilância epidemiológica; controle de zoonoses; vigilância ambiental; saúde do trabalhador; alimentação e nutrição e vigilância sanitária, compreendendo, entre outras atividades:

I- a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;

II- a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;

III- o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde; e

IV- a avaliação permanente das práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

Art. 14. As atividades e ações previstas nesta lei serão realizadas por autoridades sanitárias que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único. A execução da atividade de fiscalização é privativa de servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária ou de fiscal sanitário para o exercício das atividades de vigilância à saúde.

Art. 15. Para os efeitos desta lei, entende-se por autoridade sanitária, o agente público ou o servidor legalmente empossado, a quem são conferidas as prerrogativas e direitos de cargo ou função para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 16. Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

I - o Secretário Municipal de Saúde;

II- o Diretor de Atenção Básica em Saúde;

III- o Chefe de Departamento de Vigilância em Saúde;

IV- o Gerente da Vigilância Sanitária ou profissional de função correlata;

V- o Gerente de Epidemiologia;

VI- os componentes de equipes multiprofissionais ou grupos técnicos de vigilância sanitária e epidemiológica e de áreas relacionadas à vigilância à saúde, observada a sua competência legal; e

VII- o servidor público lotado ou formalmente cedido à Secretaria Municipal de Saúde e em exercício no referido órgão, designado para o exercício de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal de Saúde, dentre outras competências estabelecidas em Decreto:

I- implantar e implementar as ações de vigilância à saúde previstas nesta lei, no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão das Normas Operacionais do Ministério da Saúde;

II- colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do Estado e demais municípios do Estado de Minas Gerais para a efetivação das ações de vigilância à saúde;

III- avaliar e orientar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária realizadas no município; e

IV- implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 18. Compete ao Diretor de Atenção Básica, dentre outras competências estabelecidas em Decreto:

I- julgar o processo administrativo no âmbito de sua competência;

II- coordenar e implementar o sistema de vigilância à saúde, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde; e

III- promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância à saúde.

Art. 19. Compete ao Chefe de Departamento de Fiscalização e Vigilância em Saúde, dentre outras competências estabelecidas em Decreto:

I- exercer atividade de coordenação, execução, implantação da fiscalização de saúde pública;

II- atender as solicitações de fiscalização das Gerências de Epidemiologia e Vigilância Sanitária;

III- detectar necessidades, elaborar estudos e participar da implementação de medidas preventivas;

IV- coordenar a fiscalização da higiene da habitação e dos alimentos colocados à disposição da população;

V- coordenar a fiscalização sanitária e epidemiológica do Município;

VI- participar da definição da política de controle de vetores, reservatórios e animais peçonhentos, no âmbito municipal, em conjunto com os distritos sanitários;

VII- zelar pela observância de leis, decretos e quaisquer medidas referentes à área de saúde pública;

VIII- detectar necessidades, elaborar estudos e participar da implementação de medidas preventivas;

IX- executar outras atividades correlatas.

Art. 20. Compete ao Gerente de Vigilância Sanitária, dentre outras competências estabelecidas em Decreto:

I- coordenar os trabalhos dos Agentes Fiscais Sanitários ligados à Vigilância Sanitária;

II -conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento; e

III- instaurar e julgar o processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para funcionamento dos

estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 21. Compete ao Gerente de Epidemiologia, dentre outras competências estabelecidas em Decreto:

I- coordenar os trabalhos dos Agentes Fiscais Sanitários vinculados à Vigilância Epidemiológica;

II- fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

III- elaborar plano de necessidades e cronogramas de distribuição e solicitar a aquisição de suprimentos de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, com base nas programações municipais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;

IV- avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região do município;

V- determinar aos agentes fiscais sanitários a realização de levantamentos, investigações e inquéritos epidemiológicos, bem como, programar e avaliar as medidas de controle de doenças e de situações de agravo à saúde;

VI- exigir a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes, daqueles constantes no art. 27 e seus incisos;

VII- implementar e executar o sistema de vigilância epidemiológica; e

VIII- coordenar as campanhas de vacinação e a sala de vacina.

Art. 22. Compete privativamente à autoridade sanitária a que se refere o inciso V, do art. 16, no exercício de atividades de Vigilância Sanitária:

I- exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

II- inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, produtos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário;

III- apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV- lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades;

V- coletar amostras para análise e controle sanitário.

Parágrafo único. O fiscal sanitário no exercício da função terá livre acesso aos locais de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 23. Compete privativamente à autoridade sanitária a que se refere o inciso VI, do art. 16, no exercício de atividades de Vigilância Epidemiológica e ambiental:

I- exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

II- realizar levantamentos, investigações e inquéritos epidemiológicos e ambientais, bem como executar medidas de controles de doenças e de situações de agravos à saúde; e

III- lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva; e

II- Vigilância Ambiental, o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Parágrafo único. Compete à autoridade sanitária responsável pelas ações de vigilância epidemiológica e de vigilância ambiental implementar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

Art. 25. Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica e ambiental, entre outras:

I- avaliar as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;

II- elaborar plano de necessidade e cronogramas de distribuição e fazer suprimentos de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, com base nas programações municipais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;

III- realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos e ambiental, bem como, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e das situações de agravos à saúde;

IV- viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e ambiental e coordenar sua execução, estabelecendo fluxo de informações definido, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;

V- implementar e exigir a notificação compulsória de agravos e doenças;

VI- fomentar a busca ativa de causadores de agravos, e doenças e fatores de risco relevantes;

VII- promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica e ambiental;

VIII- adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;

IX- emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;

X- submeter, ainda que previamente, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias em decorrência dos resultados e investigações ou de levantamentos epidemiológicos;

XI- notificar o responsável de que a desobediência às determinações contidas no inciso anterior, ainda que eventual, poderá configurar crime, conforme previsto nos arts. 267 e 268, do Código Penal;

XII- lavrar notificações e determinações, expedir intimações e aplicar penalidades;

XIII- instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência; e

XIV- Coordenar e executar as ações previstas pelo Programa Nacional de Imunização.

Art. 26. Compete aos profissionais de saúde, devidamente habilitados, no exercício de suas funções, auxiliar a autoridade sanitária na execução das ações de vigilância epidemiológica.

Art. 27. Serão notificados compulsoriamente ao Sistema Único de Saúde – SUS, os casos suspeitos ou confirmados de:

I- doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II- doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

III- doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal; e

IV- acidente e doença relacionada com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 28. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível.

Art. 29. Fica obrigado a notificar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:

I- o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II- o responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;

III- o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;

IV- o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;

V- o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI- o responsável pelo serviço de verificação de óbito e pelo instituto médico-legal;

VII- o responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único. O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

Art. 30. A inclusão de doença ou agravado à saúde na relação das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim, bem como instruções sobre o processo de investigação epidemiológica para cada doença constarão de normas técnicas específicas.

Art. 31. Recebida a notificação, a autoridade sanitária procederá à investigação epidemiológica relativamente à população sob risco, para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou do agravado à saúde.

§ 1º. A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º. Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 32. Em decorrência dos resultados parciais ou finais de investigação, do inquérito ou do levantamento epidemiológico de que trata o art. 29, a autoridade sanitária adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA ZOOSE

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 33. Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- zoonose, a doença transmissível comum a homens e animais;

II- doença transmitida por vetor, aquela transmitida ao homem por meio dos seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório; e

III- animal sinantrópico, o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou perto do domicílio.

§ 2º. Nas ações de controle de zoonoses, serão consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

§ 3º. As campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias com uso de inseticidas seguirão os estudos de impacto ambiental e de eficácia e efetividade, de acordo com os manuais do Ministério da Saúde.

Art. 34. Os serviços de controle de zoonoses no município de Congonhas serão estruturados segundo os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e do Estado de Minas Gerais, obedecendo as seguintes diretrizes:

I- definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses; e

II- desenvolvimento de ações de combate e controle de vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, de meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

Art. 35. Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I- planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II- analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III- analisar o impacto das ações desenvolvidas, das

metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV- promover a capacitação dos recursos humanos;

V- cooperar com o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de zoonoses;

VI- integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informação do Sistema Único de Saúde;

VII- adotar como referência em controle de zoonoses os laboratórios credenciados pelo Estado de Minas Gerais;

VIII- implantar e implementar Centro de Controle de Zoonose no município; e

IX- promover a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 36. É expressamente proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam riscos à segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 37. Os atos danosos cometidos por animal são de inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 38. Fica o proprietário do animal doméstico obrigado a:

I- mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II- mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III- mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV- permitir, sempre que necessária, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda; e

V- acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º. A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º. A disposição adequada do cadáver de animal ficará a cargo do proprietário, que deverá procurar orientação para sua disposição junto ao órgão sanitário competente.

§ 3º. O animal morto encontrado nas vias públicas será recolhido e disposto no local adequado pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 39. O proprietário que já não tiver condições em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Art. 40. A criação e o controle da população animal serão regulamentados, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 41. A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Art. 42. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Seção II

Da Captura

Art. 43. Para efeitos desta lei, considera-se:

I- animais de pequeno porte: caninos, felinos e aves;

II- animais de médio porte: suínos, caprinos e ovinos; e

III- animais de grande porte: bovinos, eqüinos, asininos, muares e bubalinos.

Art. 44. O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos sem as condições previstas no art. 36 será apreendido e recolhido pelo órgão competente do serviço de controle de zoonoses.

§ 1º. O animal poderá ser resgatado somente pelo seu proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 2º. Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos, sendo que durante este período de tempo o animal será devidamente alimentado, avaliado por médico veterinário.

§ 3º. Os prazos, contados a partir do dia subsequente ao da apreensão do animal serão:

- a) 3 (três) dias, no caso de pequenos animais; e
- b) 5 (cinco) dias, no caso de médios e grandes animais.

§ 4º. Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior terão um dos seguintes destinos:

- a) doação a particular;
- b) doação a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas;
- c) eutanásia daqueles portadores de zoonoses condenados por laudo médico veterinário ou que possam oferecer risco à saúde e segurança públicas.

Art. 45. O proprietário de animal suspeito de raiva deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local aprovado pela autoridade sanitária competente, durante 10 (dez) dias, no mínimo, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico veterinário.

Parágrafo único. O proprietário de animal suspeito de zoonoses, determinada por laudo veterinário como risco iminente à saúde pública, deverá entregá-lo ao serviço de controle de zoonoses ou órgão equivalente, para as medidas cabíveis.

Art. 46. O animal sacrificado ou morto nas instalações do órgão competente do serviço de Controle de Zoonoses será destinado a local previamente estabelecido e aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 47. É proibido manter, ainda que temporariamente, depósitos ou criatórios de animais nas zonas urbanizadas do município.

Parágrafo único. A desobediência à vedação de que trata o caput implica no recolhimento dos animais ao setor de controle de zoonoses, que, após avaliação do setor competente, dará aos mesmos a destinação prevista na legislação.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I- saneamento o conjunto de ações, serviços e obras que visam garantir a salubridade ambiental por meio de:

- a) abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de portabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;
- b) coleta, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- c) coleta, tratamento e disposições adequadas dos esgotamentos sanitários;
- d) coleta e disposição ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do tratamento de água e do tratamento de esgotos sanitários;
- e) coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- f) drenagem de águas pluviais;
- g) controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Parágrafo único. A vigilância ambiental tem por finalidade

recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

Art. 49. A qualidade do ar interno em sistemas climatizados fechados será compatível com o disposto na legislação vigente.

Seção II

Das Águas para Abastecimento

Art. 50. A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário, segundo legislação em vigor.

§ 1º Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o responsável pelo sistema público de abastecimento indicará medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 3º Compete ao responsável pelo sistema público de abastecimento de água no município de Congonhas:

- I- analisar, permanentemente, a qualidade da água;
- II- divulgar aos usuários, mensalmente, os resultados obtidos;

III- enviar a Secretaria Municipal de Saúde e à Diretoria de Meio Ambiente relatórios mensais relativos ao controle de qualidade da água fornecida;

IV- tomar providências imediatas para sanar anormalidades ou falha no sistema público de abastecimento de água.

§ 4º Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável.

§ 5º. A implantação das medidas previstas nos incisos I a IV do § 3º deste artigo serão fiscalizadas e supervisionadas pela Diretoria de Meio Ambiente em conjunto com a vigilância de saúde do município de Congonhas.

Art. 51. Os aspectos sanitários relacionados com uso da água não destinada ao consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Art. 52. Todos os reservatórios de água potável serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário a manutenção do reservatório, periódica e obrigatória, de 06 em 06 meses, com cloro ou seus compostos ativos.

Art. 53. A abertura de poços ou o aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água deverá obedecer às regras ditadas pela legislação especial e, submeter-se à aprovação do órgão responsável pelo serviço de abastecimento de água do município.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário e da Drenagem Pluvial

Art. 54. A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º. Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão responsável pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 2º As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

Art. 55. O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água, sendo vedado o lançamento sanitário em galeria ou rede de águas pluviais.

Parágrafo único. O tratamento do esgoto de que trata o caput é de inteira responsabilidade do órgão responsável do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 56. As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Art. 57. Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pela chuva ou não.

Art. 58. A utilização de esgoto sanitário ou do lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris

obedecerá à legislação em vigor às normas dos órgãos competentes.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Domésticos e Hospitalares

Art. 59. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Parágrafo único. O poder público poderá delegar a particular os serviços previstos no caput, obedecidas as regras previstas nesta lei e em legislação específica.

Art. 60. Compete aos serviços geradores de resíduos de serviços de saúde, público e privado, dentro de sua área de atuação, a elaboração e execução de um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Parágrafo único. O plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde será elaborado em conformidade com critérios técnicos, legislação ambiental, sanitária e demais normas aplicáveis.

Art. 61. O poder público municipal, de acordo com sua disponibilidade financeira e orçamentária, poderá promover a coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados pelos serviços de saúde particulares.

Art. 62. É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 63. O órgão ou empresa credenciados pelo Poder Público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e sua destinação final.

Parágrafo único. Na execução dos serviços mencionados no caput serão mantidas as condições ambientais adequadas, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 64. Para os efeitos desta lei, entende-se como saúde do trabalhador o conjunto de atividades destinadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º. A saúde do trabalhador será guardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a garantir sua integridade e higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º. Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Art. 65. Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou de prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

Art. 66. Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica ou fundacional, adotarão como condição para a contratação de serviços e obras a observância, pelo contratado, da legislação relativa à saúde e segurança dos trabalhadores.

Art. 67. Compete ao Serviço Único de Saúde, na esfera municipal, em caráter suplementar e, de acordo com a sua competência legal:

I- executar as ações de vigilância da saúde do trabalhador, observando os processos de trabalhos e danos à saúde causados pelo trabalho;

II- executar as ações de assistência a saúde do trabalhador;

III- informar aos trabalhadores, empregados e sindicatos sobre risco e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;

IV- participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, avaliação e controle do risco e agravos potenciais a saúde do trabalhador;

V- adotar preferencialmente critérios epidemiológicos para a

definição de prioridades na alocação de recursos e na orientação das ações da saúde do trabalhador;

VI- interditar total ou parcialmente máquinas, processos e ambientes de trabalho considerados de risco grave ou iminente à saúde a vida dos trabalhadores e da comunidade na sua área de impacto;

VII- exigir do empregador a adoção de medidas corretivas de situações de risco no ambiente de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação da fonte de risco;

b) controle de risco na fonte;

c) controle do risco no ambiente de trabalho; e

d) adoção de medidas de proteção individual, que incluirão a diminuição do tempo de exposição e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual -EPI, respeitadas as normas vigentes;

VIII- elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração o ambiente e a organização do trabalho;

IX- implantar o gerenciamento do Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador;

X- assegurar o controle social das políticas e ações de saúde do trabalhador.

Art. 68. São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

I- adequar as condições e a organização do trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II- garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas;

III- dar conhecimento à população residente na área de impacto da empresa dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e das medidas adotadas para sua eliminação e controle;

IV- realizar estudos e pesquisas que visem eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e a esclarecer os trabalhadores sobre elas;

V- permitir aos representantes dos trabalhadores o acompanhamento da vigilância nos ambientes de trabalho;

VI- paralisar atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para saúde dos trabalhadores e para áreas circunvizinhas de impacto;

VII- comunicar imediatamente à autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;

VIII- fornecer aos trabalhadores e aos seus representantes, informações escritas sobre os diferentes produtos utilizados no processo produtivo, com especificação precisa das características, da composição e dos riscos que representam para a saúde e o meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

IX- executar atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho de acordo com o disposto no inciso VII do art. 67 desta lei.

X- instituir programa de controle da saúde dos trabalhadores, custeando a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de mudança de função e demissionais, conforme a legislação em vigor, e colocando os resultados à disposição das autoridades sanitárias;

XI- fornecer cópias dos resultados dos exames complementares e atestados de saúde ocupacional para os trabalhadores;

XII- assegurar que, em caso de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde de seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;

XIII- notificar ao Serviço Único de Saúde, na esfera municipal, os agravos à saúde dos trabalhadores;

XIV- assegurar postos de trabalho compatíveis com suas limitações aos reabilitados de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho;

XV- implantar planos de contingência, com medidas preventivas, corretivas e emergenciais a serem adotadas quando

necessário, bem como programas de treinamento para a sua operacionalização eficaz.

Art. 69. As edificações obedecerão a requisitos e normas técnicas que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 70. É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para a SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito, nos termos da Constituição da República.

Art. 71. A autoridade sanitária poderá exigir o cumprimento das Normas Regulamentadoras e das Normas Técnicas Específicas relacionadas com a defesa da saúde do trabalhador, conforme a lei pertinente.

Parágrafo único. Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e a internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 72. Para os efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I- de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta e indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II- da prestação de serviços;

III- da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV- da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V- de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos; e

VI- do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As ações de vigilância sanitária são privativas da Gerência de Vigilância Sanitária, ou órgão equivalente, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 73. A implementação de medidas e controle ou a supressão de fatores de risco para saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 74. As ações de vigilância sanitária serão executadas pela autoridade sanitária municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 75. A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado para estas funções.

Art. 76. Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

I- inspeção;

II- fiscalização;

III- lavratura de autos;

IV- aplicação de penalidades;

Parágrafo único. A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Seção II

Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 77. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e, reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada;

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 78. Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I- serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluídos clínicas e consultórios públicos ou privados;

II- serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III- serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

e

IV- outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 79. Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse de saúde:

I- os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos; e

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II- os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III- as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV- os de hospedagem de qualquer natureza;

V- os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI- os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII- os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII- os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX- as garagens de ônibus, os terminais rodoviários ferroviários e aeroportos;

X- os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres; e

XI- os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII- outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviços de saúde e, como tal, passível de fiscalização.

Art. 80. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I- observar padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II- usar somente produtos registrados pelos órgãos competentes;

III- manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV- manter rigorosas condições de higiene, observada a

legislação vigente;

V- manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo o grau de risco envolvido e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI- manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos dos produtos e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII- fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII- fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

IX- manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente;

X- implantar procedimentos operacionais padronizados para as atividades realizadas e manter registros em planilhas.

Art. 81. A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico e ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único. o exame clínico e laboratorial será realizado por profissional competente, anualmente, mediante emissão de atestado de saúde ocupacional.

Art. 82. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade para o exercício fiscal, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida dentro de noventa dias do término de sua vigência.

§ 1º. A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos à inspeção da autoridade sanitária, além do pagamento do valor da taxa fixado no Código Tributário Municipal.

§ 2º. Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º. O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 83. Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se referem o art. 78 e os estabelecimentos de interesse de serviço de saúde a que se referem os incisos I a III do art. 79 funcionarão com a presença de responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º. A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante os horários de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º. O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º. Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias;

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 84. São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I- descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou a esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos ao contato com fluído orgânico de usuário;

II- manter utensílios, instrumentos e roupas em números condizentes com o de pessoas atendidas;

III- submeter à limpeza e à desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluído orgânico de usuário;

IV- submeter à limpeza e à descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos; e

V- manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 85. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária municipal.

§ 1º. Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberadas e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º. A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária municipal.

§ 3º. Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possa disseminar infecções.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação e os de procedimentos de natureza ambulatorial deverão apresentar, mensalmente, relatórios de infecção hospitalar e ambulatorial, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 86. A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada à prévia autorização da autoridade sanitária municipal, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 87. Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados pela autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade de etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 88. Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I- ser cadastrados;

II- obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde; e

III- dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 89. É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 90. Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o “caput” sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 91. A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podem ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de Profissional médico, devendo suas atividades serem normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.

Seção III

Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 92. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 93. São produtos de interesse da saúde:

I- drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II- sangue, hemocomponentes e hemoderivados ;

III- produtos de higiene e saneantes e domissanitários;

IV- alimentos, bebidas e água para consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse de saúde;

V- produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente, a saber: tóxicos corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI- perfumes, cosméticos e correlatos;

VII- aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII- outros produtos, substancias, aparelhos e equipamentos cujo o uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

TITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 94. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - cancelamento do registro do produto;

VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

VIII - cancelamento do alvará sanitário;

IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contrapropaganda;

XII - proibição de propaganda;

XIII - multa.

Art. 95. Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinam a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º. Responderão pelas infrações de que trata o "caput" os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionadas nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º. Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que se tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º. A autoridade sanitária notificará os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência as determinações contidas neste código poderá configurar infração sanitária, conforme previsto nos arts. 96 e 97 desta Lei.

Art. 96. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 95 desta Lei:

I- construir, instalar, ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) cassação da autorização de funcionamento ou da

autorização especial;

e) multa;

II – fazer funcionar sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos em que são produzidos, transformados comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos, e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator a pena:

a) advertência;

b) inutilização do produto;

c) suspensão da venda ou fabricação do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) intervenção administrativa;

i) multa;

III- fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão de venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) multa;

IV- alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa;

V- rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa;

VI- deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) multa;

VII- expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, fraudado, avariado, falsificado, não conservado adequadamente ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, após-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
g) multa;

VIII- expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
f) multa;

IX- expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
g) multa;

X- fazer propaganda de serviços ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) imposição de contrapropaganda;
f) proibição de propaganda;
g) multa;

XI- aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica ou veterinária ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) pena educativa;
c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
d) cancelamento do alvará sanitário;
e) multa;

XII- extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) cancelamento do registro do produto;
e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h) multa;

XIII- deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados

sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
e) cancelamento do registro do produto;
f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
g) cancelamento do alvará sanitário;
h) proibição de propaganda;
i) multa;

XIV- reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) cancelamento do registro do produto;
e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) multa;

XV- manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) multa;

XVI- coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) intervenção administrativa;
g) multa;

XVII- comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) cancelamento do alvará sanitário;
f) intervenção administrativa;
g) multa;

XVIII- utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;
b) apreensão do produto;
c) inutilização do produto;
d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
e) cancelamento do registro do produto;
f) cancelamento do alvará sanitário;
g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h) intervenção administrativa;

i) multa;

XIX- deixar de comunicar doença de notificação compulsória e agravos, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa;

XX- reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento de alvará sanitário;
- e) cassação de autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XXI- opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento de alvará sanitário;
- d) intervenção administrativa;
- e) multa;

XXII- aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento de alvará sanitário;
- e) multa;

XXIII- aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faz por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento de alvará sanitário;
- e) multa;

XXIV- reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde ou dar-lhes destino inadequado nos termos da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

XXV- proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento de alvará sanitário;
- d) multa;

XXVI- impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cassação da autorização de funcionamento;

d) multa;

XXVII- manter condições de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento de alvará sanitário;
- d) intervenção administrativa;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa;

XXVIII- adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento de alvará sanitário;
- d) multa;

XXIX- opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXX- fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica ou retenção de receita, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) intervenção administrativa;
- f) multa;

XXXI- executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco constante da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

XXXII- deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios, ao transporte e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da

atividade e do produto;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) multa;

XXXIII- fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do equipamento;

f) cancelamento do registro do equipamento;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do equipamento;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) multa;

XXXIV- descumprir a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXXV- deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXXVI- descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa;

XXXVII- descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do alvará sanitário;

h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa;

XXXVIII – exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou do Estado, ou será feita pelo município, quando for o caso.

Art. 97. As infrações sanitárias se classificam em:

I- leves, quando for verificada a ocorrência de circunstâncias atenuantes;

II- graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III- gravíssima, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 98. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º O valor da multa de que trata o “caput” será:

I- nas infrações leves: de 40 a 200 UPMC – Unidade Padrão do Município de Congonhas.

II- nas infrações graves: de 201 a 2000 UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas.

III- nas infrações gravíssimas: de 2001 a 20000 UPMC- Unidade Padrão do Município de Congonhas

Parágrafo único. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 99. A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º. A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, torna-se definitiva.

§ 2º. A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades, objeto da ação fiscalizadora.

Art. 100. A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.

Art. 101. A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 102. A pena educativa consiste na:

I- divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou usuário de serviço;

II- capacitação dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento; e

III- veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Art. 103. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e

III- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 104. São circunstâncias atenuantes:

I- não ter sido a ação do infrator fundamental para ocorrência do evento;

II- procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou

minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado; e

III- ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 105. São circunstâncias agravantes:

I- ser reincidente o infrator;

II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III- coagir outrem para a execução material de infração;

IV- ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V- deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI- ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º. A reincidência torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º. A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 106. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação de pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 107. As infrações sanitárias que também configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Art. 108. A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível, mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao Conselho de Classe correspondente, se existente.

Art. 109. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º. A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 110. As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Compete ao serviço de vigilância à saúde que verificar a infração, instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 111. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou, na sede da repartição sanitária, o auto de infração sanitária que conterá:

I- o nome do infrator, seu domicílio, residência e demais elementos necessários a sua qualificação civil;

II- o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III- a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- a pena a que está sujeito o infrator;

V- a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato, no processo administrativo;

VI- a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII- o prazo para interposição de recurso, quando cabível;

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será

feita neste a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 112. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I- pessoalmente;

II- pelo correio ou por via postal; ou

III- por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º. O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, no órgão oficial de imprensa, site da prefeitura ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 113. Após a lavratura do auto de infração, se ainda subsistir para o infrator a obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para seu cumprimento, observado o disposto no § 1º do art. 112.

§ 1º. O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o “caput” poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º. A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 114. Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.

§ 2º. A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.

Art. 115. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º. A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º. A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º. A amostra a que se refere o caput será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º. Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º. Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado a laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 6º. No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de 10 (dez) dias e, nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 7º. Quando houver indícios flagrantes de risco para saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 8º. O prazo para providências a que se refere o § 7º não excederá noventa dias, findo os quais será o produto automaticamente liberado.

§ 9º. Da análise fiscal, será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão

entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 10. Se análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará os interessados, que poderão, no prazo de dez dias apresentar recurso.

§ 11. Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 116. O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado no caput sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º. A perícia de contraprova não será realizada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º. No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º. O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 117. Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual, ou ainda, sem comprovação de origem, serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado ao consumo.

§ 2º. A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º. Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 118. A inutilização de produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no art. 117, desta lei.

Art. 119. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem a apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

Parágrafo único. O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 120. O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, em 1º instância.

Art. 121. O infrator poderá recorrer da decisão condenatória

em 1º instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º. O julgamento do recurso será feito, em 2º instância por uma junta de julgamento, que terá prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 3º. A Junta de Julgamento a que se refere o § 1º terá sua composição e seu funcionamento regulamentados por Decreto.

Art. 122. As decisões relativas às defesas e impugnações apresentadas serão publicadas no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação e a adoção das medidas impostas.

Parágrafo único. Os prazos para apresentação de defesas ou impugnações, conforme o caso, serão contados a partir da ciência da autuação ou da publicação da decisão.

Art. 123. O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 124. No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.

Art. 125. Não caberá recurso nas hipóteses de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 127. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início.

Parágrafo único. Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente.

Art. 128. Os valores provenientes da aplicação de multas serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e aplicados exclusivamente nos serviços e ações de vigilância à saúde.

Art. 129. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006 e 128, de dezanove de dezembro de 2008 e alterações.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 131. Fica revogada a Lei nº 1.823, de 18 de março de 1992.

Congonhas, 9 de junho de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Pregão PMC/045/2011

Aquisição de material necessário para a instalação de equipamentos do matadouro frigorífico municipal. Nenhuma empresa se apresentou para o certame. Sendo assim, foi o Pregão declarado **DESERTO**. Congonhas, 22/06/2011. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Termo de Cooperação Mútua nº 017/2011

Partes: município de Congonhas (CNPJ nº 16.752.446/0001-02) e a Basílica do Senhor Bom Jesus (CNPJ nº 23.964.083/0001-34). Objeto: Prestação à população de serviços funerários, especialmente sepultamento, tendo em vista tratar-se de serviços públicos cuja prestação compete ao Poder Público, direta ou indiretamente conforme autorizado pela Lei nº 3.080, de 27 de abril de 2011. Valor: R\$ 43.606,50. Vigência: 27/04/2011 a 31/12/2011. Dotação orçamentária: 17.01.18.541.0030.2.027/ 339030 – Despesas com manutenção do cemitério – 319009 – 319011 – 319113 – Despesa com folha de pagamento. Congonhas, 27 de abril de 2011. (a) Anderson Costa Cabido (CPF 813.617.429-15) – Prefeito de Congonhas e Padre Benedito Pinto da Rocha (CPF: 064.970.126-72) - Instituto Félix Pacheco-RJ.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO –
FUMCULT

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº FUMCULT/012/2011

Contratação de empresa, através da prestação de serviços, para o fornecimento de refeições (do tipo self service), marmitex nº 08, lanches, coffe-breaks e coquetéis. Tipo: Menor Preço por Item. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 07 de julho de 2011, de 13:00 às 13:30 horas. Abertura: Dia 07 de julho de 2011, às 13:35 horas, na sede da FUMCULT - Congonhas - MG. Maiores informações, junto à FUMCULT, pelo telefone: (31)3731-3314, de segunda a sexta-feira, de 08:00 as 10:00 horas e de 13:00 as 18:00 horas. Marta Fernandes da Costa Alves – Pregoeira. Pedro Geraldo Cordeiro – Diretor-Presidente da FUMCULT. 22/06/2011.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON